

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUCSP  
Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Direito Penal e Direito Processual Penal

PATRICIA MARIA SANVITO MORONI

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA:  
MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA?

SÃO PAULO  
2011

PATRICIA MARIA SANVITO MORONI

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA:  
MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA?

Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do título de Especialista em  
Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientadora: Professora Doutora Eloisa de Sousa Arruda

Avaliação: \_\_\_\_\_

À minha orientadora, Dra. Eloisa de Souza Arruda, DD. Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, exemplo de mulher, profissional e amiga, cujo apoio, paciência e compreensão foram imprescindíveis para a conclusão do trabalho.

Ao meu marido, pelas noites em claro ao meu lado, fornecendo o apoio necessário para a elaboração da presente obra.

Ao meu pai, pelo auxílio inestimável nas pesquisas que embasaram o presente texto.

À minha mãe, pela colaboração na revisão do texto final.

## RESUMO

As questões ambientais nos últimos tempos vêm ganhando maior destaque no âmbito jurídico, numa tentativa de melhor tutelar o meio ambiente como bem jurídico, a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), consagraram a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, uma questão polêmica entre os doutrinadores, visto que alguns defendem a possibilidade da penalização criminal e outros não concebem tal forma de punição. Por tais motivos, este trabalho analisa a defesa e proteção ao meio ambiente, face às questões suscitadas em relação à penalização das pessoas jurídicas.

## ABSTRACT

Environmental policies have been pointed out in legal field, in way of improving this area, according to the Brazilian Federal Constitution and the Law of Environmental Crimes, nº 9.605/98, which assure punishment responsibility of corporated body by practicing aggressive contact with environment milieu. It means a conflict among a special part of society who have a real comprehension of the law. Since that, some of them agree with punishment, and other do not take it into the consideration, as a standard. For these reasons, this article analyses the way of defending and protecting the environment milieu related to punishment.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	07
CAPITULO 1 - MEIO AMBIENTE	08
1.1 – Conceito .....	08
1.2 – O meio Ambiente como objeto de proteção legal .....	09
1.3 – Dano Ambiental .....	11
1.4 – Meio Ambiente e a Constituição de 1988 .....	12
1.5 – Princípios do Direito Ambiental no Direito Brasileiro ..	13
1.5.1 – Princípio do Desenvolvimento	
1.5.2 – Princípio do Poluidor-Pagador .....	15
1.5.3 – Princípio da Prevenção – Precaução .....	15
1.5.4 – Princípio da Participação .....	16
1.5.5 – Princípio da Ubiquidade .....	17
1.5.6 – Princípio do Limite .....	17
1.5.7 – Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado	
1.5.8 – Princípio da Função Sócioambiental da Propriedade ...	18
1.6 – A Responsabilidade Penal do Ente Coletivo na Constituição	
CAPITULO 2 - PESSOA JURÍDICA	22
2.1 – Conceito e Natureza Jurídica .....	22
2.2 – Responsabilidade Civil .....	24
2.3 – Responsabilidade Penal: Teorias .....	26
2.3.1 – Teoria Finalista .....	26
2.3.2 – Teoria da Imputação Objetiva do Resultado .....	27
CAPITULO 3 - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	29
3.1 – Responsabilidade Penal do Ente Coletivo no Mundo .....	29
3.2 – A Inserção da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na	
3.3 – Das Sanções Penais e a Pessoa Jurídica .....	35
3.4 – Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei n.	
3.5 – Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis sobre a	
3.6 – Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito	
3.7 – Condicionantes para a Responsabilização .....	44
3.8 – Princípio da Dupla Imputação .....	45
3.9 – Teoria de Ricochete .....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
BIBLIOGRAFIA.....	52
ANEXO .....	54

## INTRODUÇÃO

O crescimento das atividades industriais e o conseqüente aumento da degradação ambiental tornaram necessária a criação de mecanismos de controle ambiental. A magnitude dos danos ambientais e a dificuldade em punir os responsáveis (pessoas físicas) e sanear o meio ambiente fez surgir a necessidade de punição também da pessoa jurídica.

A discussão quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica em âmbito penal ganhou novos contornos com a promulgação da carta constitucional brasileira de 1988, gerando um amplo debate em âmbito doutrinário. De um lado, ambientalistas que reconheceram na norma insculpida no art. 225, § 3º, da Constituição Federal o avanço necessário à concretização da tutela efetiva do meio ambiente. De outro, penalistas mais conservadores, que reafirmam a presente vigência do princípio *societas delinquere non potest*, em que pese o mandamento constitucional, rechaçando qualquer possibilidade de responsabilização penal coletiva.

As questões levantadas nesse debate são muitas: pertinência da aplicação dos conceitos jurídico-penais de dolo, conduta e culpabilidade à responsabilização penal do ente coletivo; violação ou não ao princípio da individualização da pena; *bis in idem*; objetivação da responsabilidade penal; penas aplicáveis às pessoas jurídicas; ineficácia da ampliação da repressão estatal e confronto com a idéia de direito penal mínimo, dentre outras tantas que norteiam a discussão do tema.

Com efeito, sem tal responsabilização, a punição poderia se restringir a alcançar uma ou mais pessoas físicas, com pouca ou nenhuma conseqüência para a empresa, quando a verdade é que, em geral, as ações da pessoa física envolvida decorrem de instruções de seus superiores na empresa.

Assim sendo, embora a punição continue alcançando pessoas físicas, por sua condição de agente, é importante que se estenda à pessoa jurídica, através de multas e/ou outras penalidades, tais como perda de acesso a financiamentos, proibição temporária ou definitiva de participar em licitações, e até a interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade.

## 1. MEIO AMBIENTE

### 1.1 CONCEITO

Para que se possa discutir sobre a possibilidade de responsabilização penal dos entes coletivos em crimes contra o meio ambiente é necessário, em caráter inicial, a compreensão do conceito do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, de modo a esclarecer o que legitima a sua necessidade de proteção.

Como ponto de partida, é válida a lição de José Afonso da Silva ao se referir à aparente redundância no emprego do termo “meio ambiente” nos textos legislativos brasileiros, destacando a maior riqueza de sentido na utilização das duas palavras em conjunto, já que, segundo o renomado constitucionalista, esta composição exprime não só o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que integram a esfera de convivência social, mas também a interação entre esses elementos<sup>1</sup>.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define o meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, restringindo seu conteúdo somente aos recursos naturais, em contrapartida à concepção mais ampla defendida na atualidade, a qual engloba, além da natureza, outros dois aspectos: a) meio ambiente artificial, formado pelas transformações operadas pelo homem no espaço físico em que vive; b) meio ambiente cultural, constituído pelo patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico e turístico, ao qual se agrega especial valor<sup>2</sup>. Cabe lembrar que a divisão acima proposta não afasta o caráter unitário do conceito de meio ambiente, tendo por objetivo apenas facilitar a indicação do fator de agressão ao bem e os valores diretamente atingidos, como bem aponta Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2007.

<sup>2</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a Natureza*. 8ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>3</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2003.

## 1.2 O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE PROTEÇÃO LEGAL.

O homem sempre buscou atender as suas necessidades. Primeiramente estas se resumiam a manter-se vivo face às intempéries da vida e a permitir-se a perpetuação da espécie.

Com o surgimento da sociedade e, posteriormente, do Estado surgem necessidades mais específicas, principalmente voltadas à preservação do indivíduo ante a sociedade e face ao próprio Estado.

Assim, o ser humano começa a criar um sistema de direitos e garantias próprias visando a sua proteção, como por exemplo, a declaração de direitos da ONU, conhecidos simplesmente por Direitos Fundamentais ou Direitos Humanos. Os Direitos humanos são frutos das lutas contínuas de homens e mulheres por liberdade, igualdade e fraternidade. São conquistas obtidas nas mais adversas circunstâncias, enfrentados graves obstáculos políticos, sociais e culturais no curso da história.

Assim como as necessidades foram ampliadas, igualmente foi ampliado o leque destes Direitos Fundamentais, surgindo gerações de Direitos Humanos que se sucedem e se complementam.

Em um primeiro momento surgiram os Direitos da Liberdade: liberdade religiosa, política, liberdades civis clássicas como o direito a vida, à segurança etc. Esta primeira geração de direitos visa garantir a proteção dos cidadãos em face da atuação do Estado, limitando o poder do governante a fim de que este respeite as liberdades individuais da pessoa humana.

Incluem-se aqui os direitos civis e políticos: Os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança pública, a proibição da escravidão, a proibição à tortura, a igualdade perante a lei, a proibição da prisão arbitrária, o direito a um julgamento justo, o direito à privacidade, o direito à religião e a expressão de pensamento, a liberdade de ir e vir, o direito a asilo político e a nacionalidade, a liberdade de imprensa e de informação, a liberdade de associação e de participação política, à soberania e regras básicas da democracia.

Uma vez garantidas as liberdades e limitada a ação estatal, surge a necessidade de que o Estado atue em benefício da sociedade e, assim, surge a segunda geração de Direitos Humanos. São os direitos da Igualdade: proteção do trabalho contra o desemprego; direito de instrução contra o analfabetismo; assistência para a invalidez e a velhice, direito à saúde, ao lazer e à cultura. Tal geração significa uma exigência ao Poder Público no sentido de que este atue em favor do cidadão e não mais para deixar de fazer alguma coisa.

Esta necessidade de prestação do Estado corresponderia aos direitos sociais dos cidadãos, não mais considerados individualmente, com o fito de garantir à sociedade melhores condições de vida.

Ainda inclui os direitos econômicos, sociais e culturais: o direito à seguridade social, o direito ao trabalho e a segurança no trabalho, ao seguro desemprego, salário condigno, a vedação a discriminação salarial, o direito ao lazer e ao descanso remunerado, o direito ao bem estar social, proteção a maternidade e a infância, o direito a educação pública gratuita e universal, o direito e participação na vida cultural e de se beneficiar do progresso científico e artístico.

Por sua vez, a terceira geração de direitos humanos é composta pelos direitos da fraternidade, terceiro elemento da revolução francesa correspondendo a evolução dos direitos individuais para alcançar uma sociedade modernamente organizada, onde a densa urbanização e a industrialização exigiam novas proteções.

Nesta geração podemos incluir os direitos relacionados a grupos mais vulneráveis, o direito de ter uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na declaração dos direitos humanos sejam plenamente realizados. Nela se incluem, entre outros, o direito a paz, ao desenvolvimento e ao meio ambiente.

É nesta geração que o ser humano efetivamente se desvincula de si mesmo para preocupar-se com o grupamento humano, com a sociedade como um todo, com a humanidade.

Nela o homem se preocupa com o seu *habitat*, com o que está além da sua ação, mas que é efetivamente atingido por esta, reclamando pela criação de normas que

protejam o meio ambiente. Alçado o meio ambiente a esfera de bem jurídico a ser tutelado, há de se dizer que este encontra guarida no âmbito dos Direitos Fundamentais por estar intimamente vinculado à dignidade humana, bem como ao próprio direito à vida.

Desta forma, proteger o meio ambiente é garantir a existência, não pura e simples existência – estar vivo, mas existência com dignidade, com recursos inerentes a essa dignidade tais como alimentação, saúde e lazer; ou seja, viver plenamente.

Este direito à vida é extensivo não só ao ser humano vivente hoje, mas também àqueles que virão a existir, sendo nossa responsabilidade e obrigação garantir a eles condições melhores do que aquelas que recebemos dos nossos antecessores ou, pelo menos, não piores do que elas.

### 1.3 DANO AMBIENTAL

Sem a existência do dano, inexistente responsabilidade. O dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejudicado. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que dano implica em alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração.

A noção de dano, originariamente, tinha um conteúdo eminentemente patrimonial, na medida em que não se considerava prejuízo o menoscabo de um valor de ordem íntima, vez que esta não tem conteúdo econômico imediato.

A ressarcibilidade do dano não é, contudo, uma matéria tranqüila. A doutrina civilista tem entendido, por maioria, que só é ressarcível o dano que preencha três requisitos, a saber: certeza, atualidade e subsistência, embora este conceito não seja suficiente para a apuração e qualificação do dano ambiental.

A degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente e de acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/81, o qual dispõe que poluição é:

“a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

#### 1.4 MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Nenhuma outra constituição brasileira abordou o meio ambiente como bem específico e autônomo, digno de ser elevado ao patamar de direito fundamental. A extensão do tratamento constitucional deferido ao tema na Constituição da República de 1988 se refletiu na alcunha a si posta de *Constituição verde*, considerada um dos textos constitucionais mais avançados do mundo em matéria ambiental.

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Primeiramente cumpre observar que o meio ambiente foi caracterizado como bem de uso comum do povo. Tal denominação difere da utilizada no Direito Administrativo por não retratar um bem que seja de propriedade de um ente de direito público, mas de titularidade difusa, com atributos que rompem a dicotomia clássica entre o direito público e privado. Moacir Martini de Araújo ilustra essa peculiaridade do bem ambiental ao afirmar:

“A natureza jurídica diferenciada do bem ambiental leva ainda a um pequeno reparo: não é o meio ambiente um direito de que se possa dispor na acepção da palavra. Trata-se de bem jurídico que, por ser dirigido a todos, conforme reza o próprio *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, deve ser meramente gozado por todos,

não podendo ninguém, individual ou coletivamente, impedir este gozo, dele apropriando-se indevidamente, quer diretamente, impedindo que outros venham dele se beneficiar, quer indiretamente, por meio de degradação que prejudique as suas funções essenciais”.<sup>4</sup>

Essa afirmação assegura a preservação do ambiente não só em relação aos bens públicos, mas também em âmbito privado, por meio de intervenções na propriedade particular.

A Constituição Federal estabeleceu que, mesmo no domínio privado, podem ser fixadas obrigações para que os proprietários assegurem a fruição, por todos, dos aspectos ambientais de bens de sua propriedade. O proprietário de uma floresta permanece proprietário da mesma, pode estabelecer interdições quanto à penetração e permanência de estranhos no interior de sua propriedade, mas está obrigado a não degradar as características ecológicas desta, que são de uso comum.

O conceito constitucional também gera o dever conjunto, tanto do Poder Público como da sociedade, de proteger e preservar o meio ambiente. Isso retira o indivíduo da posição meramente passiva em relação ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se também a ele a atuação direta na defesa do ambiente, não só frente aos demais cidadãos, como também frente ao próprio Estado.

A preocupação constitucional com a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado veio acompanhada da necessidade de incremento dos instrumentos de sua proteção. Em razão da necessidade de ampliação da tutela ambiental nasceu a previsão de responsabilização da pessoa jurídica no âmbito penal.

## 1.5 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Como bem jurídico, o meio ambiente encontra no Direito Ambiental sua tutela e proteção através de um conjunto de normas coercitivas, norteadores da ação jurisdicional. Esta ação visa controlar as atividades relacionadas ao meio ambiente,

---

<sup>4</sup> ARAÚJO. Moacir Martini de. *Da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Responsabilização Criminal da Pessoa Jurídica de Direito Público em relação aos Crimes Ambientais*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

buscando a preservação ambiental e punindo aqueles que venham a desrespeitar tais normas.

A seguir o conjunto de princípios que orientam o Direito Ambiental, originando suas normas protecionistas:

#### 1.5.1. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

De certa forma sustentabilidade quer dizer usufruir sem causar danos, isto é protegendo, resguardando. Trata-se de reação à ação humana que durante séculos vem explorando o meio ambiente sem se preocupar com sua conservação ou com o impacto de suas ações no mundo atual e futuro.

Tal princípio revela uma dúplici preocupação: permitir-se o desenvolvimento humano sem prejudicar a sua própria existência e a do planeta, mormente quando se trata de recursos não renováveis.

É necessário amenizar os males causados pela exploração do planeta ao meio ambiente, sem que isso cause uma inércia no progresso da humanidade.

Édis Milaré<sup>5</sup> cita em sua obra como a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento define o desenvolvimento sustentável, como sendo: “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, podendo também ser empregado com significado de “melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>6</sup> menciona a importância de tal princípio para as presentes e futuras gerações no desenvolvimento e na garantia da qualidade de vida no planeta. Tal princípio tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que futuras gerações

---

<sup>5</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, Op. cit.,

<sup>6</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Assim, referido princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento sócio econômico para a melhoria da qualidade de vida do homem, visando o equilíbrio da relação proteção ambiental X desenvolvimento.

### 1.5.2. PRINCÍPIO DO POLUIDOR – PAGADOR

Por este princípio fica estabelecido que os agentes econômicos devem contabilizar o custo social da poluição por eles gerada, assumindo com os ônus decorrentes esta poluição. É certo que o processo produtivo traz em si elementos prejudiciais ao meio ambiente, devendo o poluidor ter consciência do fato de que auferir lucro deixando para a coletividade prejuízos ambientais que deve reparar.

Assim, ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada que, direta ou indiretamente, seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste dano como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo. Isso quer dizer que a pessoa que praticar agressão ao meio ambiente deve restaurá-lo, da forma mais ampla possível.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>7</sup> menciona em sua obra a utilidade de tal princípio na preservação ambiental. “Vale observar que na órbita repressiva do princípio do poluidor – pagador há incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição a infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido §3 art. 225.”

### 1.5.3. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO/ PRECAUÇÃO

Em se tratando de Meio Ambiente e de danos de difícil reparação, toda ação deve estar voltada para medidas que evitem o surgimento de atentados ao ambiente, que impeçam, reduzam ou eliminem as causas capazes de alterar a sua qualidade.

---

<sup>7</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. cit.

Em outras palavras, deve-se agir antes para evitar o prejuízo ambiental, reduzindo-se ao máximo a possibilidade de ocorrência de qualquer lesão ao meio ambiente como meio de proteção a sociedade atual e futura.

O princípio da prevenção refere-se à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, com o intuito de reduzir ou eliminar as causas de ações possíveis de alterar a sua qualidade, tendo em vista que a degradação ambiental, como regra, seria irreparável.

Tal princípio encontra-se expresso em nossa Constituição Federal, no artigo 225, caput, segundo o qual “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Tal proteção deve ser amplamente observada pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Com efeito, a aplicação da jurisdição coletiva, objetivando impedir a continuidade do evento danoso, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações que visem uma atuação preventiva, a fim de evitar o início de uma degradação (através de liminares e tutelas antecipadas), são instrumentos utilizados com vistas a salvaguardar o meio ambiente e a qualidade de vida.

Sob o prisma da administração, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédio das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função de tutela do meio ambiente.<sup>8</sup>

#### 1.5.4. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

O princípio da participação comunitária, que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a idéia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve-se ter um tratamento conjunto e participativo entre o Estado e a sociedade, através da

---

<sup>8</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. Cit.

participação efetiva e democrática dos diferentes grupos sociais na formação e na execução da política ambiental.

Luis Paulo Sirvinskaskas demonstra em sua obra a utilização democrática deste princípio: “O princípio democrático assegura ao cidadão a possibilidade de participação das políticas públicas ambientais. Essa participação poderá dar-se em três esferas: legislativa, administrativa e processual.”<sup>9</sup>

A educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente, ficando expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, §1º, inciso VI, que estatui que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

#### 1.5.5. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE

O princípio citado visa demonstrar qual é o objeto de proteção do meio ambiente quando tratamos dos direitos humanos, pois toda atividade, sobre qualquer tema ou obra, deve levar em conta a preservação da vida e, principalmente, da sua qualidade.

Este princípio obriga a se levar em conta a variável ambiental em qualquer ação ou decisão – pública ou privada – que venha a causar algum impacto ao meio ambiente, tendo como mecanismo de prevenção o Estudo de Impacto Ambiental.

#### 1.5.6. PRINCÍPIO DO LIMITE

Ligado diretamente a administração pública, tal princípio regulariza e fiscaliza as atividades da sociedade no trato com o meio ambiente. Conforme ensina Luis Paulo Sirvinskaskas, “É o princípio pelo qual a administração tem o dever de fixar parâmetros

---

<sup>9</sup> SIRVINSKASKAS, Luiz Paulo. Op. Cit.

para as emissões de partículas, de ruídos e de presença a corpos estranhos no meio ambiente levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente.”<sup>10</sup>

#### 1.5.7. PRINCÍPIO DO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se como extensão do direito à vida, tanto sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, como quanto ao aspecto da dignidade desta existência; o que significa dizer que a agressão ao meio ambiente configura, na realidade, um atentado ao principal direito do ser humano, que é o direito a vida.

#### 1.5.8. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A propriedade, sem deixar de ser privada, se socializou, o que significa dizer que deve oferecer à coletividade uma maior utilidade. Assim a propriedade, mesmo sendo privada, não pode prejudicar o meio ambiente, tendo em vista que este é considerado bem de uso comum do povo e tal prejuízo alcança a coletividade.

Édis Milaré em sua obra cita a análise de Álvaro Luiz Valery Mirra, sobre a função socioambiental da propriedade, dizendo que:

“[...] a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que sua propriedade concretamente se adeqüe à preservação do meio ambiente.”<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> MILARÉ, Édis. Op cit.

Assim, a vontade individual, seja ela econômica ou não, não pode se sobrepor à manutenção ambiental, pois toda degradação social afeta a sociedade em geral. A propriedade deve cumprir não só com a sua função social, mas também com a sua função ambiental, servindo de meio para a preservação da flora, da fauna, das belezas naturais, do equilíbrio ecológico e do patrimônio histórico e artístico, bem como para evitar a poluição do ar e das águas.

Cabe ao Estado realizar a competente fiscalização e, em caso de descumprimento a este princípio, utilizar de medidas eficazes para a imediata aplicação da função ambiental com a conseqüente proteção do meio ambiente.

## 1.6 A RESPONSABILIDADE PENAL DO ENTE COLETIVO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Antes da promulgação da Carta Constitucional de 1988 não se questionava a vigência no direito penal brasileiro do princípio *societas delinquere non potest*, havendo poucas vozes na doutrina pátria a ventilar a possibilidade de criminalização das pessoas jurídicas.

No entanto, dois dispositivos da Constituição Federal de 1988 trouxeram os fundamentos para a quebra da irresponsabilidade penal dos entes morais, quais sejam:

Artigo 173, § 5º: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

Artigo 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Embora seja clara a redação dos dispositivos acima referidos, importantes nomes da doutrina penal sustentaram a manutenção do princípio *societas delinquere non potest*, valendo-se de interpretações diversas.

Juarez Cirino dos Santos<sup>12</sup> afirma, ao interpretar a norma contida no art. 173, § 5º da Constituição Federal, que o texto constitucional não especifica o tipo de responsabilidade a que se refere a norma, tampouco especifica a área de incidência dessa possível responsabilidade penal. Segundo o autor, “a Constituição fala em *responsabilidade* – e não em *responsabilidade penal*; a Constituição fala em *atos* – e não em *crimes*; finalmente, a Constituição delimita as *áreas* de incidência da *responsabilidade* pela prática desses *atos*, exclusivamente, à *ordem econômica e financeira* e à *economia popular*, sem incluir o *meio ambiente*”.

No tocante ao artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, defende o ilustre penalista haver diferença relevante entre condutas e atividades, a qual serviria de base para se estabelecer correlações distintas: as condutas de pessoas físicas estariam sujeitas a sanções penais, enquanto que as atividades de pessoas jurídicas se sujeitariam a sanções administrativas.

Na visão de Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha<sup>13</sup>, a interpretação acima referida exclui a possibilidade de o indivíduo ser responsabilizado administrativamente pelos danos causados ao meio ambiente, o que não foi o intuito do constituinte.

Outros autores, como Guilherme Guimarães Feliciano<sup>14</sup>, afirmam que “o constituinte não pretendeu exaurir toda a matéria penal relevante no art. 5º da Constituição Federal. Ao contrário, há princípios penais contidos no art. 5º que estão expressamente excepcionados fora dele, como há também normas de garantia e responsabilidade penal situadas além do art. 5º, com azo no seu próprio par. 2º”. E continua:

---

<sup>12</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte geral*. 2ª Edição, Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007.

<sup>13</sup> ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. In: *Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público*. Coordenadores: Jarbas Soares Júnior e Fernando Galvão. Ed. Del Rey, 2003.

<sup>14</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Ambiental Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005.

“O constituinte não estava premido por coisa alguma (tanto menos pelos limites do título II), podendo inserir, onde melhor lhe aprouvesse, normas de garantia e responsabilidade penal, mesmo porque se tratava de uma carta de ruptura. Compreende-se, desse modo, que tenha estabelecido exceções relativas e pontuais ao princípio da responsabilidade pessoal nos arts. 173, par. 5º, e 225, par. 3º da CRFB, em vista da especial gravidade, para o meio ambiente e para a ordem econômico-financeira, da delinquência estritamente corporativa”.

Também se coloca como barreira à responsabilização do ente coletivo a impossibilidade de serem aplicadas sanções tipicamente penais às pessoas jurídicas, mas apenas sanções de natureza administrativa. Como se sabe, a pena privativa de liberdade não é o único tipo de sanção criminal passível de ser aplicada, recobrando-se igualmente dessa característica as penas restritivas de direitos e a multa, estas aplicáveis também em âmbito administrativo. O que determinará a natureza da sanção em cada caso será a autoridade competente para aplicá-la.

Aqueles que defendem a vinculação entre direito penal e pena privativa de liberdade alegam que as penas restritivas de direito são aplicadas somente de forma substitutiva às privativas de liberdade, nunca de modo direto. Tal argumento, no entanto, não encontra respaldo legal, já que, além da previsão clara de aplicação direta dessas penas às pessoas jurídicas na Lei nº 9.605/98, outro dispositivo legal ainda mais recente, art. 28 da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), além de determinar a aplicação de pena restritiva de direito de forma autônoma, não prevê sanção privativa de liberdade.

Justificada, portanto, a mudança de percepção gerada pela Constituição de 1988, em razão da percepção do poder de degradação ambiental das atividades empresariais e, ao mesmo tempo, da ineficácia dos instrumentos civis e administrativos de proteção do meio ambiente. O direito penal precisa acompanhar as transformações trazidas pela modernidade visando adequar sua estrutura de funcionamento a essa nova realidade. A necessidade de uma atuação mais enérgica em face da criminalidade empresarial foi sentida mesmo nos países em que não se aceita a criminalização das pessoas morais, aplicando-se a elas o chamado direito administrativo sancionador, que não guarda muitas diferenças em relação ao direito penal.

Na realidade, a escolha pelo direito penal ou pelo direito administrativo sancionador é mera questão de política criminal, sendo que referida opção política foi inserida no ordenamento jurídico, preponderando o entendimento da conveniência e oportunidade de utilizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica como instrumento eficaz no combate à criminalidade ambiental.

## 2. PESSOA JURÍDICA

### 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O ser humano agrupa-se naturalmente em comunidades. Com exceção dos eremitas, o natural do homem é estar próximo de outros seres humanos. Com essa proximidade, as primeiras sociedades tiveram seu nascimento. A evolução da civilização levou ao surgimento de entidades que transcendem a mera aspiração individual, e com isto, ampliando a complexidade das relações intra-humanas.

É praxe citar o Direito Romano para se descrever a evolução histórica do conceito de pessoa jurídica. Mesmo que, ao falar de Roma, não se saiba especificamente a que Roma se refere, se a do período da República ou a dos diversos impérios que se sucederam. De qualquer maneira, os romanos chamavam de *persona* tão somente o indivíduo, quer ele fosse escravo ou patrício.

Nos primórdios de sua história, não se reconhecia nem ao Estado (*populus romanus*), nem às corporações ou colégios existência distinta daquela de seus membros. No Império aceitava-se a personalidade do Estado, das *civitates*, colônias, municípios e de associações. No Baixo Império, pela influência cristã, personalizam-se as igrejas e conventos, estabelecimentos de beneficência e até a herança jacente.

Pessoas jurídicas são conjuntos (*universitates*), de pessoas ou coisas, aos quais os romanos atribuem personalidade, tornando-os sujeitos de direito. Uma classificação existente as distingue em dois tipos: as associações (*universitates personarum*) e as fundações (*universitates rerum*). As primeiras reúnem-se para a realização de objeto que interessa a todos os seus membros. Já as segundas formam-se para realizar objetivo em

que o patrimônio tem interesse preponderante sobre o pessoal. As fundações são os templos, as igrejas, os conventos, os hospitais e os estabelecimentos beneficentes.

As associações se dividiam em públicas e privadas. As de direito público eram o Estado (*populus romanus, res romana, res publica*), o fisco, as províncias, as *civitates* etc. E as privadas eram os colégios operários e associações de auxílios mútuos.

Nas palavras de Silvio Rodrigues, a pessoa jurídica surge para suprir uma deficiência humana. Frequentemente o homem não encontra em si forças e recursos necessários para uma tarefa de maior vulto, procurando estabelecer sociedade com outros para alcançar o fim almejado <sup>15</sup>. Para explicar sua natureza jurídica, teorias foram elaboradas, sendo as mais citadas:

- a) teoria da ficção legal – como o próprio nome indica, a pessoa jurídica decorre de uma ficção legal. A personalidade natural, ao contrário, é uma criação da natureza, o que para a outra só é possível por determinação legal;
- b) teoria da pessoa jurídica como realidade objetiva ou orgânica - (Gierle e Zitelmann), em que a vontade privada ou pública é capaz de criar um organismo com vontade própria. As pessoas jurídicas não seriam ficção jurídica, nascendo da sociedade e não da lei com finalidade de realizar um objetivo social;
- c) teoria da pessoa jurídica como realidade técnica - em que as pessoas jurídicas seriam instrumentos para a consecução das necessidades e interesses humanos;
- d) teoria institucionalista de Hariou, em que as instituições preexistem ao nascimento das pessoas jurídicas. As instituições se tornam pessoas jurídicas automaticamente quando atingem certo grau de organização e concentração.

No nosso ordenamento, a pessoa jurídica é definida no Livro I, Título II, do Código Civil de 2002. Uma vez constituída a pessoa jurídica pela inscrição de seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no registro correspondente, surge uma nova questão. Quem responde pelos atos da pessoa jurídica criada?

O Código de Processo Civil em seu artigo 12, inciso VI, dispõe que: “... as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, os seus diretores...”.

---

<sup>15</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil - Parte Geral. 34ª Ed. Saraiva.

Quando as pessoas jurídicas, por meio de seus agentes, e igualmente as físicas, causam dano a terceiros, nasce uma figura chamada de responsabilidade civil.

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CRIMES AMBIENTAIS

O Brasil é um dos países que consagra a regra da responsabilidade civil objetiva decorrente de danos ao meio ambiente. Isto significa que, em nosso País, não é preciso apurar se o agente poluidor praticou o ato ambientalmente lesivo por culpa ou por dolo: basta que esteja configurado o nexo de causalidade entre o ato e o dano para que seja imputada a responsabilidade civil — entenda-se, o dever patrimonial de reparar o dano.

Como fundamento da responsabilidade civil objetiva está a atividade exercida pelo agente e o perigo que pode provocar à vida, à saúde e ao patrimônio de outrem. Dessa maneira, quem exerce atividade (ainda que lícita) capaz de causar perigo a terceiros responderá por tal risco, não sendo necessária, por parte da vítima, a prova da culpabilidade do referido agente. A atividade, por ser perigosa, coloca sobre aquele que dela se beneficia a obrigação de fazer com que dela não resultem prejuízos aos demais.

Assim, quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar; portanto, é contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

A responsabilidade objetiva não importa em nenhum julgamento de valor sobre os atos do responsável. Basta que o dano se relacione materialmente com os atos, pois aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos da mesma.

Isto porque seria extremamente desgastante exigir da população atingida pela poluição atmosférica provocada por uma indústria, por exemplo, que provasse que a emissão de gases e vapores prejudiciais à saúde pública e em desacordo com os limites estabelecidos em lei se deveu à intenção manifesta do poluidor de causar o dano ambiental ou, no mínimo, por negligência, imperícia ou imprudência.

Com a promulgação da Constituição Federal, o artigo 225, parágrafo 3º, não estabeleceu qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. Consagrou-se, portanto, a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais.

A adoção pela Constituição Federal do regime da responsabilidade objetiva implica a impossibilidade de alteração desse regime jurídico da responsabilidade civil, em matéria ambiental, por qualquer lei infraconstitucional.

Os dispositivos infraconstitucionais que se referem à questão dos danos ambientais e à responsabilidade civil objetiva são os artigos 4º, inciso VII, e 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.938/81.

O artigo 4º, inciso VII da citada lei estabelece como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A responsabilidade objetiva faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas o evento dano e o nexo de causalidade. A defesa do poluidor é limitada à negação da atividade e à inexistência de dano.

A responsabilidade pelo dano ambiental existe ainda que o poluidor exerça a sua atividade dentro dos padrões fixados em lei, fato, porém, que não desobriga o agente de verificar se uma atividade é ou não prejudicial ou se está ou não causando danos, impondo um dever de permanente vigilância ao poluidor em potencial.

Na responsabilidade civil por dano ecológico também é irrelevante a demonstração do caso fortuito ou força maior como causas excludentes da responsabilidade civil.

Não há, porém, que se aplicar analogicamente a Lei nº 6.838/81 na interpretação da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). A interpretação das normas penais desta lei deve obedecer aos princípios basilares do Direito Penal. E não há como cogitar da aplicação da regra da responsabilidade sem culpa (válida para os aspectos cíveis do Direito Ambiental) no campo penal.

## 2.3 RESPONSABILIDADE PENAL: TEORIAS

### 2.3.1 TEORIA FINALISTA

Na Alemanha, assim como no Brasil, a teoria finalista da ação, também denominada de ação finalista, tem como criador e precursor o autor alemão Hans Welzel<sup>16</sup>, e considera que todo comportamento do homem possui uma finalidade, onde a conduta é uma atividade final humana e não um comportamento simplesmente causal. Não se concebe vontade de nada ou para nada e, sim, dirigida a uma finalidade, pois, a conduta realiza-se mediante a manifestação da vontade dirigida a um fim<sup>17</sup>. A vontade constitui elemento indispensável à ação típica de qualquer crime. No crime doloso, a finalidade da conduta é o ânimo de concretizar um ato ilícito, um crime, enquanto, no crime culposos, a finalidade da conduta não está dirigida ao resultado lesivo, mas o agente é autor do fato típico em razão de não realizar em seu comportamento os cuidados necessários com o intuito de evitar o evento.

O sujeito ativo do crime é aquele que pratica a conduta descrita na lei, isto é, o fato típico. A capacidade penal é o conjunto das condições exigidas para que um sujeito possa tornar-se titular de direitos ou obrigações no âmbito do Direito Penal. Dessa forma, distingue-se a capacidade penal (que se verifica em momentos anteriores ou posteriores ao crime) e a imputabilidade (contemporânea do delito). Um imputável, nos termos do artigo 26 do Código Penal, pode não possuir capacidade penal se passar a sofrer de doença mental após o delito. Assim, existe a incapacidade penal quando se faz referência aos mortos, aos entes inanimados e aos animais, que podem apenas ser objeto ou instrumento do crime.

Além da imputabilidade o agente deve compreender o caráter ilícito do fato criminoso. Somente a pessoa natural poderia realizar, já que é dotada de vontade, consciência e previsibilidade (teoria normativa pura da culpabilidade).

Contudo, sobre a culpabilidade da pessoa jurídica o entendimento mais correto é aquele segundo o qual não se aplica ao ente coletivo o mesmo conceito de culpabilidade

---

<sup>16</sup> WELZEL, Hans. *Direito Penal*. trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Editora Romana, 2003.

<sup>17</sup> A teoria finalista é adotada por: MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal, Parte Geral: Arts. 1º a 120 do CP*. v. 1. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005; JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: Parte Geral*. v.1. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997; dentre outros.

usual as pessoas naturais, medindo-a, nesses casos, de acordo com a sua capacidade de atribuição.

A pessoa jurídica não pratica condutas criminosas, ela desenvolve atividades próprias. No desenvolvimento de suas atividades capitalistas, corre o risco de agredir o meio ambiente. Sendo a agressão conseqüência de interesse institucional na obtenção de proveito financeiro, está presente a capacidade de atribuição. E esta capacidade está para sua responsabilização penal, assim como a culpabilidade está para a responsabilidade criminal da pessoa física.

Para que a imputação penal da pessoa jurídica aconteça, a pessoa física atuaria sempre como co-autora do delito ambiental com a pessoa jurídica, esta seria o meio usado por aquela para se chegar ao resultado danoso.

### 2.3.2 TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO RESULTADO

Na Alemanha, o autor Günther Jackobs<sup>18</sup> há mais de 30 anos sugere a teoria da imputação objetiva no sistema do Direito Penal, visando rechaçar por completo a influência da teoria finalista do também autor alemão Hans Welzel. A delimitação entre condutas típicas (em que se analisa a conduta comissiva ou omissiva que se adequa ao fato típico) e atípicas foi historicamente função da causalidade. Dentro de uma perspectiva puramente causal, ação é todo movimento corporal voluntário que causa determinado resultado. A existência de um resultado figura, pois, como requisito indispensável para a constatação da própria ação, sendo que determinada ação, e como conseqüência lógica também relação de causalidade, tem-se a tipicidade, entendida aqui como mera descrição de processos causais.

Imputação objetiva não significa proibição de responsabilidade penal objetiva, pois se realiza com o nexos normativo entre a conduta e o resultado jurídico, e não com a presunção de dolo e culpa.

---

<sup>18</sup> JACKOBS, Günther. *Estudios de Derecho Penal*. trad. Enrique Peñaranda Ramos, Carlos J. Suárez González e Manuel Cancio Meliá. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1997.

A imputação objetiva se apresenta como um complemento corretivo e, em certas ocasiões, de superação, das diversas teorias causais. Ela descreve um juízo pelo qual determinado fato surge como obra de um sujeito, isto é, a imputação nada mais é do que a tentativa de delimitação entre os fatos próprios do agente e acontecimentos puramente acidentais. Dessa forma, quando se diz que alguém causou determinado fato, afirma-se que esse acontecimento é obra sua, de sua vontade e não de um acontecimento acidental. Assim, entendendo-se como causa um conjunto de condições, é impossível selecionar apenas uma delas e imputar-lhe o resultado como seu.

O conceito de finalidade não deve ser interpretado de um ponto de vista subjetivo, mas, sim, objetivo, pois não se imputa só o que era querido e conhecido pelo agente, mas também, o que era conhecido e, logo, passível de ser abarcado pela vontade, isto é, o fato é a realização da vontade, enquanto a imputação, o juízo que relaciona o fato com a vontade.

A imputação é denominada de objetiva porque essa possibilidade de previsão não é aferida com base na capacidade e conhecimento do autor concreto, mas sim, de acordo com um critério geral e objetivo, o do homem inteligente-prudente. A questão da causalidade já está decidida quando se constata que a ação foi uma condição necessária para a ocorrência do resultado. Mas a comprovação da relação de causalidade não é suficiente para que determinado resultado seja atribuído a alguém.

Assim, aferir o significado dessa relação de causalidade com fulcro em critérios fornecidos pelo ordenamento jurídico é precisamente a tarefa principal da imputação objetiva. Dessa forma, são imputáveis aqueles resultados que podem ser finalmente vislumbrados. Até o momento se está diante de um juízo puramente objetivo sobre a relação teleológica que vincula comportamento e resultado. Examina-se não o conhecimento e a vontade atuais do autor, mas suas capacidades potenciais e, por isso, se trata de uma imputação objetiva, em razão de que esta não indica qual a relação psíquica existente entre o sujeito e o resultado a ele imputado.

Apenas é imputável aquele resultado que pode ser finalmente previsto e dirigido pela vontade, caracterizando-se, então, a tipicidade, equiparando a possibilidade de domínio através da vontade humana (finalidade objetiva) à criação de um risco

juridicamente relevante de lesão típica de um bem jurídico, sendo que, esse aspecto é independente e anterior à aferição do dolo ou da culpa.

### 3. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

#### 3.1 RESPONSABILIDADE PENAL DO ENTE COLETIVO NO MUNDO

O primeiro Congresso promovido pela Associação Internacional de Direito Penal, no ano de 1926, em Bruxelas, falou em responsabilidade penal dos Estados por violações de normas internacionais e submissão deles às penas e medidas de segurança. Alguns anos mais tarde, no VI Congresso Internacional de Direito Penal de Roma, em 1953, uma das conclusões quanto à criminalidade econômica foi que “a repressão a estas infrações requer uma certa extensão da noção de autor e das formas de participação, bem como a faculdade de aplicar sanções penais às pessoas jurídicas”. Em 1979, no Congresso em Messina sobre Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas em Direito Comunitário, o documento final foi taxativo em recomendar a responsabilização das pessoas jurídicas, especialmente se a infração penal violar dispositivo de um Estado– membro da Comunidade Econômica Européia. No tópico final do documento aprovado afirmou-se que a pena deveria ser adaptada à natureza da pessoa jurídica, podendo ser multa, a privação de benefícios, o fechamento da empresa por tempo determinado ou mesmo seu encerramento definitivo.

Ressalte-se, ainda, que a própria Organização das Nações Unidas, em seu VI Congresso para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, reunido em Nova York, em 1979, quando analisou o tema do delito e do abuso do poder, recomendou o estabelecimento do princípio da responsabilidade penal das sociedades. Isto significa que qualquer sociedade ou ente coletivo, privada ou estatal, seria responsável pelas ações delitivas ou danosas, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus diretores.

Mais recentemente, no XV Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em setembro de 1994, no Rio de Janeiro, a comunidade jurídica internacional aprovou, por ampla maioria de votos, algumas recomendações concernentes aos delitos cometidos contra o meio ambiente, reconhecendo a responsabilidade criminal das empresas.

Atualmente, observamos três principais sistemas relativos à responsabilização penal da pessoa jurídica em todo o mundo. Os países do *Common Law* (Inglaterra e Estados Unidos) reconhecem plenamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, corrente esta que cada vez mais recebe adesão de outros países.

Já a maioria dos países da Europa continental adota um sistema que refuta completamente tal responsabilidade.

Um terceiro sistema, adotado pela Alemanha, segue um posicionamento intermediário, impondo às pessoas jurídicas sanções pelo direito penal administrativo, ou seja, sua sanção não caracteriza multa penal, mas sim administrativa, visando punir as infrações econômicas.

### 3.2 A INSERÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI BRASILEIRA

O Direito Brasileiro, através de dispositivo expresso na Constituição Federal, não obstante a existência da máxima de direito romano-germânico *societas delinquere non potest*, segundo a qual somente a pessoa física poderá ser sujeito ativo de um crime, acolheu a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas por crimes ambientais.

Reza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Ainda assim, há quem sustente que, nos casos do referido artigo, a Constituição Federal visa imputar a responsabilidade penal às pessoas jurídicas por extensão em relação ao comportamento de seus dirigentes, responsáveis, mandatários ou prepostos,

posto que, através da vontade destes, e somente assim, pode uma pessoa jurídica incidir na prática de condutas lesivas ao meio ambiente<sup>19</sup>.

Para Miguel Reale Júnior<sup>20</sup>, a intenção do legislador era suprimir do texto constitucional a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, o que parece duvidoso a partir do momento em que, dez anos após a entrada em vigência da Constituição Federal, uma lei sobre crimes ambientais, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) entra em vigor com o mesmo espírito, trazendo, inclusive, as respectivas sanções penais (Anexo 1).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica foi consolidada na Constituição Federal e, posteriormente, a Lei dos Crimes Ambientais complementou o dispositivo constitucional, inserindo e consolidando a idéia do concurso de pessoas. A mesma lei, para evitar maiores discussões oriundas de eventuais tentativas de interpretação, tornou independente a responsabilidade das pessoas físicas e das jurídicas, dispondo, em seu artigo 3º, parágrafo único que "a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato."

No entender de Fernando Galvão da Rocha<sup>21</sup>, o legislador é quem tem a legitimidade para criar as normas jurídicas e, portanto, não cabe ao operador do Direito e ao doutrinador impor obstáculos que inviabilizem a aplicabilidade de dispositivos que entraram em vigor seguindo todo o rito previsto no ordenamento. Ademais, não é simplesmente o fato de haver um dispositivo legal dizendo que a tutela do meio ambiente contará com a responsabilidade penal da pessoa jurídica que torna lícita esta norma. A legitimidade para a responsabilização penal dos entes coletivos advém, principalmente, do fato de ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, merecedor da proteção estatal, uma vez que há um direito subjetivo de toda a população sobre ele. Assim, verifica-se que o dispositivo que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra-se em perfeita harmonia com o espírito da Constituição Federal.

---

<sup>19</sup> CRUZ, Walter Rodrigues da. As penas alternativas no direito pátrio. São Paulo: LED Editora de Direito, 2000.

<sup>20</sup> JUNIOR, Miguel Reale in PRADO, Luiz Regis (coord.). Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>21</sup> ROCHA, Fernando A. N. da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In Revista de Direito Ambiental. Ano 7. n. 27. Jul-set/2002.

A própria Constituição Federal classifica o meio ambiente como bem de uso comum do povo (no caput de seu artigo 225). Nesse sentido, suas demais disposições devem ser vistas de forma que se conduza sempre a interpretação à tutela de bem jurídico para o qual foi dada tamanha importância. Cabe ressaltar que a expressão "bem de uso comum do povo" conferiu ao meio ambiente a natureza de direito público subjetivo, ou seja, "exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem, também, a missão de protegê-lo".<sup>22</sup>

Segundo Paulo Affonso Leme Machado<sup>23</sup>, o fato de ser o meio ambiente considerado um bem de uso comum do povo é uma inovação. O Poder Público não é o dono do meio ambiente, mas sim um gestor, pois administra bens que não são de sua propriedade e, conseqüentemente, deve satisfações ao povo acerca de sua administração e utilização do bem constitucionalmente protegido.

Visando frear a degradação desenfreada do meio ambiente, surgiram as leis de preservação e proteção ambiental. A proteção se dá sob três prismas, podendo ser civil, administrativa e penal. Para Édis Milare<sup>24</sup>, preservar o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de urgência, de *extrema ratio*. Ele cita Ivette Senise Ferreira, que diz que "*ultima ratio* da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto intolerável ou sejam objetos de intensa reprovação do corpo social". O fato de ser a proteção do meio ambiente uma das grandes preocupações do mundo faz com Gilberto Passos de Freitas e Vladimir Passos de Freitas<sup>25</sup> esboçem também a idéia de apelo, em *ultima ratio*, para a tutela penal, a qual traz consigo forte persuasão, limitando o infrator e suscitando, nas pessoas jurídicas, o receio da publicidade negativa.

O fato de ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, conforme definição constitucional, justifica a punibilidade dos danos a ele causados. A responsabilização penal da pessoa jurídica se justifica, também, pelo fato de que geralmente são as grandes empresas as verdadeiras poluidoras, e não a pessoa natural mais humilde. Tal afirmação não retira a importância dos crimes ambientais praticados

---

<sup>22</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: RT, 2001.

<sup>23</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>24</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: RT, 2001.

<sup>25</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

por pessoas naturais, apenas ressalta a maior dimensão dos danos causados pelos crimes que envolvem pessoas jurídicas.

Optou-se por responsabilizar a pessoa jurídica a partir do momento em que, dada a sua pulverização em ações, tornou-se difícil a localização e identificação de seus donos. Ademais, muitas vezes os diretores são contratados e não são os proprietários. Ante tais dificuldades, a responsabilização penal da pessoa jurídica é a garantia de que a justiça será feita.

Ainda no que diz com os objetivos da tutela penal do meio ambiente cabe ressaltar que as leis de proteção ambiental são fruto de uma evolução do direito e visam, acima de tudo, a recuperação ambiental ou, na impossibilidade disso, a reparação do dano. Por outro lado, a responsabilização penal da pessoa jurídica não é sinônimo de sua condenação, mas, pelo contrário, direito a ampla defesa e ao contraditório.

O processo penal é muito mais rígido do que os demais, o que acaba favorecendo o réu, seja ele pessoa natural ou ente coletivo. A sanção penal, por conclusão, é muito mais difícil de ser aplicada do que as sanções extrapenais. No processo penal a ampla defesa e o contraditório são muito mais respeitados e valorizados do que em processos administrativos, sendo que nenhuma sanção penal é aplicada sem que tenha havido o devido processo legal com ampla instrução e exaustiva produção de provas. Assim sendo, não há razão para o ente coletivo buscar eximir-se do processo penal, ainda mais porque, como já dito anteriormente, a tutela penal do meio ambiente configura *ultima ratio*, considerando o quão lesivas são, para toda a coletividade, as conseqüências advindas de um crime ambiental.

Outro aspecto importante, conforme expressa disposição da Lei dos Crimes Ambientais, é o fato de que, se a pessoa jurídica teve benefício ou visou o mesmo, através do delito, maiores são as razões para sua punibilidade e responsabilização penal. A responsabilização penal de uma pessoa jurídica desestimula a prática de ilícitos, posto que configura marca negativa para a sua imagem.

No que diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica duas teorias têm grande relevância, levando a posicionamentos distintos. A primeira corrente, com base na Teoria da Ficção, de Friedrich Karl von Savigny, afirma a inexistência das pessoas

jurídicas e por conseqüência a impossibilidade de sua responsabilização penal. A segunda corrente defende a responsabilidade penal da pessoa jurídica com base na sua realidade e no funcionamento de seus órgãos.

A concepção de *Savigny* estabelece que cada direito pressupõe um ser ao qual ele pertence. Desta forma, apenas o homem seria capaz de ser sujeito de direitos e, em face de sua capacidade de manifestação consciente da sua vontade, também ser agente na prática de crimes.

Por não exprimir a realidade das coisas, esta teoria foi bastante contestada, uma vez que de um lado demanda a existência de um sujeito para o reconhecimento de um direito a ele pertencente e, de outro, reconhece às pessoas jurídicas a possibilidade de possuírem certos direitos.

Por sua vez, a Teoria da Realidade, defendida por *Otto Gierke e Zitelman*, entre outros, admite as pessoas jurídicas como entidades de existência indiscutível, distinta da dos indivíduos que a compõem e caracterizada por finalidades e ações específicas.

Por essa teoria reconhece-se a real existência da pessoa jurídica, posto que tem capacidade de atuar e vontade própria, distinta da de seus membros.

Tendo este ponto de partida encontra-se justificada a responsabilização penal da pessoa jurídica, vez que um “ser” real, detentor de direitos e também sujeito de deveres.

É certo que a pessoa jurídica não tem um agir independente, movido por vontade própria, tal como a pessoa física, mas age através de seus representantes e, teoricamente, estes representantes não agem em razão de seus próprios interesses, mas nos da pessoa jurídica, o que caracteriza as atividades da empresa como suas e não da pessoa natural de seus representantes.

Aliás, trata-se claramente de representação, uma vez que a pessoa física representa a pessoa jurídica nos atos por esta praticados, havendo clara distinção acerca do núcleo jurídico da pessoa jurídica do núcleo da pessoa física.

A admissão da capacidade de agir leva necessariamente à capacidade de culpa com base na teoria da vantagem econômica. De fato, quanto à culpabilidade registre-se

que não se aplica à pessoa jurídica o mesmo conceito de culpabilidade utilizado para pessoa física, medindo-a, nesses casos, de acordo com a capacidade de atribuição: o crime é praticado pela pessoa jurídica quando houver, na prática do delito, interesse institucional, o qual se verifica através do interesse ou benefício econômico.

É o que ocorre com as empresas que exploram o meio ambiente, suas ações visam o lucro a partir do que se encontra na natureza, seja fauna, seja flora. No desenvolvimento destas suas atividades, pode vir a agredir os bens juridicamente tutelados, sendo essa agressão uma conseqüência de interesse institucional na obtenção de proveito econômico ou algum tipo de benefício.

É este interesse institucional que, uma vez verificado, implica na capacidade de atribuição do delito à pessoa jurídica, sendo o interesse econômico, portanto, uma forma de confirmar o interesse institucional na prática do ilícito.

O juízo acerca da ação, no entanto, é feito pelo legislador. É este que, recolhendo do meio no qual está inserido um juízo de reprovação social, deve determinar se essa ou aquela conduta da pessoa jurídica é merecedora de uma censura ética e como tal susceptível de criminalização.

A exigibilidade de conduta diversa, verificada através deste juízo de reprovação social e do conhecimento técnico da empresa, somada à capacidade de atribuição, implica na responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Esta concepção encontra-se mais adequada aos novos tempos em que vivemos, nos quais o Direito Penal não tem como escopo apenas compensar a culpa com a pena, mas sim fazer funcionar toda a sociedade, não havendo como se aceitar a continuidade da responsabilização penal apenas da pessoa física, quando lesões gravíssimas são provocadas por pessoas jurídicas.

### 3.3 DAS SANÇÕES PENAIS E A PESSOA JURÍDICA

Incabível também dizer que a pessoa jurídica não pode sofrer sanções penais, mesmo no que diz respeito ao Direito Penal aplicável às pessoas naturais, sanção penal não é sinônimo somente de privação da liberdade.

As penas aplicáveis às pessoas jurídicas estão previstas na Lei dos Crimes Ambientais são as seguintes: pena de multa, suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária, proibição de contratar com o poder público, prestação de serviços à comunidade, além da liquidação forçada e a desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

A Lei de Crimes Ambientais ainda prevê, em seu artigo 24, a possibilidade de liquidação forçada da pessoa jurídica para os casos em que a empresa foi constituída ou utilizada para permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na lei ambiental.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderadamente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

A sanção implica na “extinção” da pessoa jurídica ou o encerramento de suas atividades e o fechamento de suas portas, impedindo-se a continuidade da prática lesiva ao Meio Ambiente.

A sanção é tão grave que determina não só a liquidação da empresa, mas também a transferência de todo o seu patrimônio para o Fundo Penitenciário Nacional, o que impede ou pelos menos dificulta a criação de nova pessoa jurídica para dar continuidade ao ato lesivo ao meio ambiente.

### 3.4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI Nº 9.605/98

A estrutura dos tipos previstos na Lei nº 9.605/98 segue a forma tradicional de tipificação encontrada nas demais leis penais, qual seja, a previsão de uma conduta humana proibida com a cominação, em seguida, de pena privativa de liberdade. A manutenção da estrutura tradicional de tipificação das condutas ilícitas, sem qualquer indicação das penas aplicáveis à pessoa jurídica no que se pode chamar de “parte especial” da Lei nº 9.605/98, pode indicar uma preferência pela manutenção da teoria tradicional do delito focada na responsabilização da pessoa física.

Outro argumento a favor da responsabilidade indireta se refere ao fato de ter o legislador tipificado condutas ao invés de atividades na referida lei. A Lei nº 9.605/98 não buscou a referência direta à atividade da pessoa jurídica, mantendo a forma tradicional de tipificação de condutas humanas lesivas, ou potencialmente lesivas, ao meio ambiente, o que reforça a tese da responsabilização indireta.

Sob outro aspecto, toda referência à responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra-se reunida no art. 3º da Lei 9.605/98. Prevê a referida norma o seguinte:

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”

Observa-se que a lei ambiental estabelece apenas dois requisitos para a responsabilização penal das pessoas jurídicas: 1) que o cometimento do crime realize uma vontade que possa ser atribuível ao ente coletivo; 2) que ocorra no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Todos esses elementos, tanto explícitos como implícitos, retratam critérios de apuração objetiva, o que nos aproxima mais uma vez da tese de responsabilização indireta da pessoa jurídica.

### 3.5 ASPECTOS FAVORÁVEIS E DESAFORÁVEIS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS.

Para a Teoria da Ficção anteriormente citada neste estudo, “a pessoa jurídica não pode cometer delito, pois é destituída de consciência e de vontade. Os delitos praticados pela pessoa jurídica são de responsabilidade de seus dirigentes. São estes os responsáveis pelos crimes praticados pela pessoa jurídica”<sup>26</sup>. Ou seja, esta teoria defende a impossibilidade da pessoa jurídica delinquir, pois sendo esta um “ente” (mera ficção), criada para colimar fins comuns de várias pessoas, não teria vontade própria e,

---

<sup>26</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Ob. Cit.

portanto, toda e qualquer pena a ela imputada feriria os princípios basilares do direito constitucional e penal, quais sejam: princípio da culpabilidade e da pessoalidade da pena.

O da culpabilidade porque a pessoa jurídica não tem vontade própria; a vontade por ela manifestada é a vontade dos seus sócios e então estes é que deveriam ser responsabilizados. Deste modo, por não possuir vontade própria, não lhe pode ser auferida a culpabilidade e, sem culpa, não há de se cogitar em aplicação da pena que, caso imposta, feriria o princípio constitucional da pessoalidade da pena, conforme prescrito no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Assim, os aspectos desfavoráveis à responsabilidade penal das pessoas jurídicas apontam diversas contradições em torno do tema, fazendo também uma demonstração pontual dos principais argumentos: 1) A dificuldade de investigar e individualizar as condutas nos crimes de autoria coletiva, principalmente na esfera processual, tornando difícil a caracterização da culpa e a conseqüente aplicação da pena; 2) O princípio da isonomia seria violado porque, a partir da identificação da pessoa jurídica como autora e responsável, os demais partícipes, ou seja, os instigadores ou cúmplices, poderiam ser beneficiados com o relaxamento dos trabalhos de investigação; 3) O princípio da humanização das sanções seria violado também, já que quando a Constituição Federal trata da aplicação da pena, refere-se sempre às pessoas físicas e não aos entes coletivos; 4) O princípio da personalização da pena seria violado por referir-se à pessoa, apenas à conduta humana de cada pessoa; 5) O legislador definiu o momento do crime com base em uma ação humana, ou seja, uma atividade final peculiar às pessoas naturais, não previu a possibilidade de pessoas jurídicas cometerem crimes; 6) Não é possível estabelecer o local da atividade em relação às pessoas jurídicas que têm diretoria e administração em várias partes do território pátrio; 7) Ofensa aos princípios relativos à teoria do crime, em especial na caracterização da culpabilidade, imputabilidade e tipicidade.

Em síntese, quem defende este posicionamento entende que a impossibilidade da responsabilidade ocorre tão-somente pelo fato de que as pessoas jurídicas não podem

praticar ações, nem sofrer atribuições de culpa; tampouco serem sujeitos passivos de aplicação de penas. E que, se lhe forem atribuídas culpa e pena, seriam afrontados os princípios constitucionais e penais do ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se que tais argumentos estão ligados a um direito penal condizente com a edição do Código Penal de 1940, na qual se tem a responsabilidade penal individual, não tendo nenhuma referencia em sua reforma em 1984, tendo em vista que a responsabilidade penal da pessoa jurídica só veio a surgir com o advento da Constituição de 1988.

O Código Penal, ajustado ao tempo em que foi criado, não deve servir de bandeira para se opor à aplicação do texto constitucional, até porque naquela época não havia disposição no mesmo sentido. Hoje já há dispositivo expresso e lei regulando a matéria, de modo que qualquer argumento que negue responsabilidade penal à pessoa jurídica deve ser afastado, a menos que se negue vigência à Constituição ou se sobreponha a ela o Código Penal, duas hipóteses integralmente descartadas.

A corrente a favor da responsabilização fundamenta-se na Teoria da Realidade, também já mencionada anteriormente, para a qual “a pessoa jurídica pode delinquir, pois possui vontade própria que se exterioriza pela soma das vontades dos seus sócios ou dirigentes. Por ser um organismo (uma estrutura), sua vontade se expressa através de uma conduta ou de um ato lesivo ao meio ambiente”.<sup>27</sup>

O ato criminoso, na verdade, não seria ato da pessoa física, mas sim ato da própria pessoa jurídica, que se corporifica por meio de um dos seus dirigentes, sócios ou prepostos.

Como argumentação favorável pode-se dizer que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser entendida à luz da responsabilidade penal tradicional baseada na culpa, na responsabilidade individual, subjetiva, mas sim deve ser entendida à luz de uma responsabilidade social.

A doutrina favorável à responsabilização penal da pessoa jurídica entende que a natureza desta deve ser conceituada através da teoria da realidade técnica, pela qual a

---

<sup>27</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Ob. Cit.

noção de personalidade é própria do campo ideológico e jurídico. Desse modo, sendo o ente corporativo um titular de direitos e obrigações, separadamente daqueles próprios de seus sócios, obviamente possui uma personalidade também distinta daquela de seus membros. Desse modo, tendo a pessoa jurídica uma personalidade, conseqüentemente vem a ser dona também de uma vontade coletiva independente, o que tornaria perfeitamente viável a caracterização da conduta.

Acredita-se que as pessoas jurídicas, em sua maioria, são as grandes agressoras do meio ambiente, devido ao seu poder econômico e o grande potencial destrutivo que podem causar; o que justifica a necessidade da penalização dessas pessoas, em razão da impossibilidade da pessoa física reparar tais estragos. Assim o ordenamento jurídico não pode deixar de punir penalmente, tendo como argumento a ausência de culpabilidade.

Ademais, as infrações contra o meio ambiente atentam contra interesses difusos e coletivos, e não só contra bens individuais. Para esta corrente favorável, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser entendida conforme a responsabilidade penal baseada na culpa, mas sim conforme uma responsabilidade social. Esta responsabilização, portanto, seria impossível de ser admitida dentro de um Código Penal pautado no princípio da responsabilidade penal individual, devendo ser realizada através de leis penais extravagantes.

A pessoa jurídica age e reage através de seus órgãos cujas ações e omissões são consideradas como da própria pessoa jurídica. Assim, não é necessário refutar um por um dos argumentos desenvolvidos pelos que entendem não ser possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, pois que o ponto de partida é distinto.

Em síntese, a corrente a favor da responsabilização, majoritária, entende que a pessoa jurídica tem vontade própria, vontade esta exteriorizada pela vontade de seus sócios, pois os atos praticados pelos sócios, em prol da empresa, constituem atos praticados pela empresa e por isso passíveis de responsabilização, a qual será cumulada com a responsabilização dos agentes físicos que agiram em prol da pessoa jurídica.

Diversos doutrinadores, tanto do ramo do direito ambiental como do direito penal, não vislumbram a continuação da discussão acerca da possibilidade da

responsabilidade penal da pessoa jurídica. Portanto não caberia mais, diante da expressa determinação legal, entrar no mérito da polêmica sobre a pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

No Direito Penal cabe citar o pensamento do mestre Dr. Damásio Evangelista de Jesus que afirma que, em vez de criticar, deve-se reconhecer que a legislação penal brasileira admite a responsabilidade criminal de pessoa jurídica e procurar melhorar a nova sistemática.<sup>28</sup>

Ainda que corrente minoritária defenda a impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica pelos crimes ambientais cometidos, é indubitável que nosso ordenamento jurídico abarca esta possibilidade.

### 3.6 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Outra divergência ainda mais polêmica divide os doutrinadores pátrios, qual seja: a responsabilização da pessoa jurídica de direito público pelos crimes ambientais cometidos.

Esta divergência se manifestou porque a Constituição Federal (artigo 225, §3º), bem como a Lei nº 9.605/98 (artigo 3º), não discriminaram quais pessoas jurídicas serão responsabilizadas. Diante desta omissão alguns doutrinadores entendem que todas as pessoas jurídicas, sejam de direito público ou privado, poderão ser responsabilizadas.

Outra corrente entende que somente as pessoas jurídicas de direito privado poderão ser responsabilizadas, eis que a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público fere o sistema jurídico pátrio, principalmente quanto ao princípio da legalidade, basilar à atividade administrativa. A primeira corrente ataca, defendendo que se não houver responsabilização das pessoas jurídicas de direito público o princípio constitucional da isonomia, prescrito no artigo 5º, da Constituição Federal, restará rompido.

---

<sup>28</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal, v. 1, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

Os doutrinadores contrários à responsabilização da pessoa jurídica de direito público defendem-se alegando que o ônus da responsabilização recairia sobre a própria coletividade e que não há de se invocar a igualdade entre as pessoas jurídicas de direito público e privado, posto que responsabilizar criminalmente uma pessoa jurídica de direito público seria uma afronta aos seus objetivos e interesses que são de toda coletividade. Assim, para se respeitar essas desigualdades é que se deve tratá-las de forma desigual e não conforme o princípio da isonomia.

Afirmam, ainda, que a não criminalização das pessoas jurídicas de direito público não as livra de responsabilização, posto que poderá ser responsabilizado criminalmente o agente público (pessoa física) responsável pelo dano e, na esfera cível, poderá ocorrer o ajuizamento de ação regressiva em face dos agentes públicos (pessoas físicas) responsáveis pelo dano.

Alguns entendem que a pessoa jurídica de direito público não é capaz de cometer ilícitos penais em seu interesse ou benefício, pois devem almejar simplesmente o alcance do interesse público e, quando tal interesse não for respeitado, ficará configurado o desvio ou abuso de poder do administrador e não da máquina pública. Então os administradores deverão ser responsabilizados.

Se for aceita a premissa de que as pessoas jurídicas de direito público não podem ser responsabilizadas pelos crimes ambientais cometidos, devem ser respondidas as seguintes indagações: As pessoas jurídicas de direito privado responderão pelos danos causados ao meio ambiente quando estiverem prestando serviços na qualidade de ente público? Em caso afirmativo, pergunta-se: se uma pessoa jurídica de direito público estiver realizando os mesmos serviços e causar os mesmos tipos de danos e não responder criminalmente por estes haverá afronta ao princípio da isonomia?

A Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, assim prescreve: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Da leitura do artigo supra, combinado com o artigo 225, §3º, também da Carta Magna, e ainda com o artigo 3º, da Lei nº 9.605/98, conclui-se que tanto a pessoa

jurídica de direito privado prestadora de serviços na esfera privada, quanto a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos e a pessoa jurídica de direito público respondem pelos danos causados ao meio ambiente.

Entretanto, em decorrência da Lei nº 9.605/98, artigo 3º, parágrafo único, e do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, o agente (pessoa física) responde por culpa própria, de modo que a ação de regresso não terá êxito, sob pena de *bis in idem*.

Do exposto conclui-se, ainda, que para não haver afronta ao princípio constitucional da isonomia devem ser responsabilizadas todas as pessoas jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais, caso contrário, responsabilizando somente as de direito privado prestadoras ou não de serviço público verificaremos grande afronta ao ordenamento constitucional e infraconstitucional.

### 3.7 CONDICIONANTES PARA A RESPONSABILIZAÇÃO

Para poder responsabilizar a pessoa jurídica penalmente, deve-se observar certas condicionantes impostas através do artigo 3º da Lei nº 9.605/98, uma vez que o mesmo disciplina que só será responsável caso a infração seja cometida em benefício ou interesse da pessoa jurídica, por determinação de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.

Assim, por uma infração praticada por uma pessoa jurídica visando somente o benefício de seus dirigentes, sem nenhum aproveitamento econômico para a entidade, não deverá a mesma ser responsabilizada penalmente pelo ato, sendo somente responsáveis seus dirigentes, pois a pessoa jurídica foi utilizada para a realização da conduta criminosa, não sendo assim agente do crime, e sim meio para o cometimento do crime.<sup>29</sup>

Portanto a infração pode ser cometida por omissão ou ação, mas tem de ser demonstrado o benefício para a entidade, caso contrário as pessoas jurídicas poderiam ser usadas para acobertar crimes ambientais de interesse de seus dirigentes e estranhos ao seu interesse.

---

<sup>29</sup> MILARÉ, Édis. Ob. cit..

O benefício citado somente poderá ser comprovado no caso concreto, mas não se pode prender a um benefício econômico ligado diretamente ao dano ocorrido, e sim de uma mais ampla. O representante legal é aquele determinado, indicado pela lei, (como é o caso do Presidente, Governadores e Prefeitos). Em relação ao representante contratual o mesmo deve ser apontado no contrato social, e em caso de omissão, todos os sócios serão representantes, podendo participar da administração da entidade de forma igualitária, conforme dispõe o Código Civil. Na decisão do órgão colegiado pressupõe-se sociedade anônima e cabe ao conselho dar orientações gerais à entidade.

Desse modo, se o dirigente do ente coletivo tomar uma decisão que em nada interesse ou beneficie a empresa, ainda que a utilize para seus fins ilícitos, não haverá de se falar na responsabilização da pessoa jurídica.

### 3.8 PRINCÍPIO DA DUPLA IMPUTAÇÃO

A primeira sentença penal brasileira que condenou uma pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais data de 18/04/2002, proferida em primeira instância pelo Juiz Federal Luiz Antônio Bonat, da 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. O processo de nº 2001.72.04.002225-0, teve como autor o Ministério Público Federal e, como réus, Aroldo Bez Batti (pessoa física) e A. J. Bez Batti Engenharia Ltda (pessoa jurídica). Esta sentença condenatória foi objeto da apelação nº 2001.72.04.002225-0/SC ao Tribunal Regional Federal da 4ª região, oitava turma, cuja decisão, proferida em 06/08/2003, ratificou por unanimidade a sentença de 1º grau (Anexo 2).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais é admitida desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, já que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com o elemento subjetivo próprio.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que a pessoa jurídica não pode praticar crime, mas pode ser penalmente responsabilizada nas infrações contra o meio ambiente, pois em verdade há responsabilidade penal social. Desde que seja observado o princípio da dupla imputação, ou seja, jamais a pessoa

jurídica pode aparecer na ação penal de forma isolada. Sempre deve estar junto com a pessoa física responsável pelo ato criminoso.

E a responsabilidade ocorre nos termos do que a Lei de Crimes Ambientais (art. 3º) prevê, ou seja, a pessoa jurídica será responsabilizada penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou em benefício da sua entidade, sendo que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Neste sentido, a Sexta Turma do Tribunal citado explanou sobre a necessidade de na peça inaugural da ação penal o representante do Ministério Público descrever, ainda que de maneira mínima, a ligação entre a empreitada criminosa e o denunciado - pessoa física, representante da pessoa jurídica.

#### CRIME. MEIO AMBIENTE. PESSOA JURÍDICA.

“Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, nos crimes que envolvem sociedades empresárias (nos quais a autoria nem sempre se mostra bem definida), a acusação tem que estabelecer, mesmo que minimamente, a ligação entre a empreitada criminosa e o denunciado. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não permite a instauração da persecução penal pelos crimes praticados no âmbito da sociedade, se não se comprovar, ainda que mediante elemento a ser aprofundado no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a função do denunciado na sociedade, sob pena de acolher indevida responsabilidade penal objetiva. Na hipótese, foi denunciada, primeiramente, a pessoa jurídica e, por meio de aditamento, a pessoa física. Em relação a esta última, o MP, quando do aditamento à denúncia, não se preocupou em apontar o vínculo entre ela e a ação poluidora. Só isso bastaria para tachar de inepto o aditamento à denúncia. Contudo, soma-se a isso o fato de haver, nos autos, procuração pública que dá poderes para outrem gerir a sociedade. Daí que o aditamento não se sustenta ao incluir a recorrente apenas por sua qualidade de proprietária da sociedade. A inépcia do aditamento também contamina a denúncia como um todo, em razão de agora só figurar a pessoa jurídica como denunciada, o que é

formalmente inviável, pois é impossível a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, a qual age com elemento subjetivo próprio. Precedentes citados: RHC 19.734-RO, DJ 23/10/2006; HC 86.259-MG, DJe 18/8/2008, e REsp 800.817-SC, DJe 22/2/2010.” (RHC 24.239-ES, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/6/2010).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, portanto, a pessoa jurídica não pode figurar como sujeito ativo na prática de crimes. Ela não é sujeito ativo porque não tem capacidade de ação, nem capacidade de se motivar de acordo com a norma; motivo pelo qual sua responsabilização dissociada da pessoa física não existe.

O respeito ao princípio da dupla imputação (imputação à pessoa física e à pessoa jurídica) é uma imperiosidade lógica, visto a impossibilidade de se denunciar a pessoa jurídica deixando de fora o verdadeiro criminoso.

Inicialmente, a denúncia, no caso da pessoa jurídica, deve obedecer ao estipulado no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.605/98. Segundo tal dispositivo, a peça inicial acusatória deve incluir, como parte no pólo passivo da ação, não apenas a pessoa jurídica infratora, mas também as pessoas físicas que contribuíram para o delito ambiental. Na situação em que, todavia, não for possível a apuração dessas pessoas naturais, esta circunstância deve ser explanada na peça inicial acusatória, sob pena da mesma ser considerada inepta.

No que concerne ao interrogatório, via de regra o ente jurídico será interrogado através da pessoa física de seu representante legal. No entanto, é perfeitamente cabível a indicação de um preposto, tanto quando este for um maior conhecedor dos fatos em questão, quanto no caso do representante legal ser também réu no mesmo processo, podendo ocorrer colisão de defesa.

### 3.9 TEORIA DE RICOCHETE

Ao introduzir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas com a promulgação da Lei nº 9.605/1998, o artigo 3º da indicada lei inovou com a francesa Teoria do

Ricochete, respondendo criminalmente a pessoa jurídica quando a prática de algum crime decorrer de decisão do representante legal, contratual ou do órgão colegiado; ou, então, for para o interesse ou em prol da entidade.

Afirma Luiz Régis Prado<sup>30</sup>:

"trata-se da teoria da responsabilidade penal por ricochete, de empréstimo, subseqüente ou por procuração, que é explicada através do mecanismo denominado *emprunt de criminalité*, feito à pessoa física pela pessoa jurídica, e que tem como suporte obrigatório a intervenção humana. Noutro dizer: a responsabilidade penal da pessoa moral está condicionada à prática de um fato punível suscetível de ser reprovado a uma pessoa física."

A Teoria do Ricochete distingue a responsabilidade penal em subjetiva e objetiva da pessoa jurídica, conforme a identificação da autoria delituosa: **a) será subjetiva** quando ocorrerem condutas comissivas - por ação - pelas quais poderá identificar o agente delituoso: deverá o juiz examinar a culpabilidade da pessoa natural, acusada da autoria delitiva, para responsabilizar a pessoa jurídica pela co-autoria criminosa; **b) será objetiva** quando ocorrerem condutas omissivas culposas ou omissivas materiais, quando não se consiga identificar o agente delituoso: a pessoa jurídica será responsabilizada criminalmente sem o exame da culpabilidade da pessoa natural, por não ser identificada a autoria do crime.

A responsabilidade poderá ocorrer por ação ou omissão imprópria (artigo 2º): na ação, o agente atua para promover o resultado; na omissão imprópria, o agente deixa de agir, permitindo a ocorrência posterior do crime - e do seu resultado (artigo 13, § 2º, do Código Penal).

Para responsabilizar a pessoa jurídica deve-se aplicar a norma de extensão do artigo 3º, parágrafo único, da Lei dos Crimes Ambientais e, ao cominar a pena cabível, dosá-la conforme o artigo 6º da Lei nº 9.605 /98.

---

<sup>30</sup> PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Para aqueles doutrinadores que entendem tratar-se de responsabilidade penal objetiva, proibida em nosso ordenamento jurídico, convém lembrar que nosso Código Penal a acolhe, ainda que parcialmente, nos artigos 137, parágrafo único; 61, inciso II, letra I; e 28, inciso II, contra a pessoa natural: ocasião em que o agente responderá pelo crime sem o exame da culpabilidade, com presunção de dolo ou culpa.

Assim, se às pessoas naturais, o Código Penal admite essas raras hipóteses, mesmo à luz dos princípios constitucionais da não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, da CF) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), a lei também poderá atribuí-la à pessoa jurídica, ainda que pela vantagem auferida em decorrência do crime.

Diz Sérgio Salomão Shecaira:

"Se é verdade que a culpabilidade é um juízo individualizador, não é menos verdade que se pode imaginar um juízo paralelo para a culpa coletiva aplicável à empresa. Esse sistema dicotômico, conforme já observamos, pode ser chamado de modelo de dupla imputação."<sup>31</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Predomina, portanto, na doutrina o entendimento de que efetivamente pode a pessoa jurídica perpetrar crimes ambientais, adotando-se, assim, a teoria organicista ou da realidade da pessoa jurídica, e fundamentando a reprimenda penal contra a pessoa jurídica na chamada "culpabilidade social".

Não há como negar a previsão constitucional para se imputar conduta penal a pessoa jurídica no que tange a prática de crimes ambientais, diante do que dispõe o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

Os crimes são cometidos pelos representantes legais, através da pessoa jurídica, motivo pelo qual estaria configurada a hipótese de crime plurissubjetivo, ou de concurso

---

<sup>31</sup> SALOMÃO, Heloísa Estellita (Coord.). Direito Penal Empresarial. São Paulo: Dialética, 2001.

necessário, em conformidade com o artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, vigorando o princípio da dupla imputação.

Estabeleceu-se a co-autoria necessária entre o agente coletivo e o individual, pois a punição da pessoa jurídica implica, obrigatoriamente, a responsabilização da pessoa física que concorreu para a prática do crime, como co-autora ou partícipe.

Isso porque a pessoa jurídica não comete crime por si mesmo. Somente por intermédio de uma pessoa natural é que o ato delituoso pode ser praticado.

Partindo-se desta premissa, é possível constatar que só haverá responsabilização penal contra pessoa jurídica se o ato for praticado em benefício da empresa por pessoa natural estreitamente ligada a ela, e com a ajuda do poderio desta última, advindo daí um concurso de pessoas.

A Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 4º, determina ainda a desconsideração da pessoa jurídica, sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Possibilita-se, assim, que a responsabilidade pelo crime praticado seja diretamente imputada aos administradores da pessoa jurídica, que a utilizaram, apenas, como escudo para fins ilícitos.

Muitas deficiências e lacunas restaram consubstanciadas na Lei nº 9.605/98, tanto nas questões penais quanto nas processuais penais. No entanto, não se pode afastar a responsabilidade penal da pessoa jurídica sob a fundamentação de tratar-se de responsabilidade objetiva.

Como exposto no presente trabalho, apesar da ausência de regulamentação específica por parte do legislador sobre as condutas que poderiam se perpetradas pela pessoa jurídica, o certo é que o próprio artigo 3º, da Lei dos Crimes Ambientais, deixou estampada a necessidade de ocorrência simultânea das condicionantes ali previstas; quais sejam: a infração deve ser cometida em benefício ou interesse da pessoa jurídica, por determinação de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.

Referido artigo também fez a previsão, em seu parágrafo único, de responsabilização da pessoa física que efetivamente praticou a conduta delitativa através da pessoa jurídica; a qual deverá figurar no pólo passivo da ação penal, juntamente com a pessoa jurídica, justamente por não se tratar de mera responsabilidade objetiva.

**BIBLIOGRAFIA**

ARAÚJO, Moacir Martini de. **Da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Responsabilização Criminal da Pessoa Jurídica de Direito Público em relação aos Crimes Ambientais**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

CAVALCANTI, Wilker Batista. **A responsabilidade penal ambiental e as sanções para a pessoa jurídica na lei nº 9.605/98 - breves considerações**. [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=874](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=874). JurisWay. Acessado em 21/06/2010.

CRUZ, Walter Rodrigues da. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: LED Editora de Direito, 2000.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Ambiental Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza**. 8ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JACKOBS, Günther. **Estudios de Derecho Penal**. trad. Enrique Peñaranda Ramos, Carlos J. Suárez González e Manuel Cancio Meliá. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1997

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. v.1. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

JUNIOR, Miguel Reale in PRADO, Luiz Regis (coord.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: RT, 2001.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In: Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público.** Coordenadores: Jarbas Soares Júnior e Fernando Galvão. Ed. Del Rey, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil 1 - Parte Geral.** 34ª Ed. São Paulo:Saraiva, 2010.

SALOMÃO, Heloísa Estellita (Coord.). **Direito Penal Empresarial.** São Paulo: Dialética, 2001

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte geral.** 2ª Edição, Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 6º Edição, São Paulo: Malheiros, 2007.

SOARES, Jardel de Freitas. **Análise Sobre A Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica Por Crimes Ambientais.** <http://www.artigonal.com/direito-artigos/analise-sobre-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-por-crimes-ambientais-1767420.html>, acessado em 6/6/10.

WELZEL, Hans. **Direito Penal.** trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Editora Romana, 2003.

**ANEXO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.72.04.002225-0/SC  
RELATOR: DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO  
APELANTES: A J BEZ BATTI ENG/ LTDA/AROLDO JOSE BEZ BATTI  
ADVOGADO: Alexandre Reis de Farias e outros  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ADVOGADO: Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

**RELATÓRIO**

DES. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - O Ministério Público ofereceu denúncia contra Aroldo José Bez Batti e A. J. Bez Batti Engenharia Ltda. pela prática das infrações penais tipificadas nos artigos 48, 50 e 55 da Lei nº 9.605/98. A inicial, recebida em 14.05.2001 (fl. 64), assim narrou os fatos:

"No dia 31 de julho de 2000, foi constatado por agentes da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, que a empresa A. J. Bez Batti Engenharia, por determinação de seu diretor, Aroldo José Bez Batti, estava extraindo areia quartzosa, na localidade de Rio Vargedo, município de Morro da Fumaça-SC, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou licença da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, utilizando-se de bombas de sucção, acarretando com a aludida atividade de extração a destruição de vegetação localizada na margem do Rio Urussanga (fl. 05 e fotografias à fl. 45).

Ademais, em virtude da atividade de mineração, bem como da utilização da área de preservação para depositar o mineral e da construção de estrada no local para dar acesso à lavra, os denunciados impediram a regeneração da referida vegetação (fl. 05 e fotografias à fl. 45). Ressalta-se que, em 18 de outubro de 1999, a empresa expediu correspondência à Fundação do Meio Ambiente solicitando um prazo de 06 (seis) meses para regularizar a extração de areia junto ao DNPM (fl. 03). Em resposta, a FATMA determinou a imediata paralisação das atividades, até a regularização da lavra junto aos órgãos competentes, alertando a empresa sobre as possíveis sanções em caso de desobediência (fl. 04).

Ocorre que a empresa, não cumpriu a determinação do órgão ambiental e, apesar de ciente da irregular atividade, continuou a exercer a lavra, sendo, então, autuada em 31 de julho de 2000, através do Auto de Infração nº 02556 (fl. 44) e Termo de Embargo nº 03/01 (fl. 08).

Segundo o Relatório de Vistoria confeccionado pela FATMA, juntado à fl. 46, a extração de areia ocasionou a supressão de vegetação nativa pertencente à Mata Atlântica, bem como de Floresta Ombrófila Densa em regeneração igualmente integrante do ecossistema, composta de várias espécies, dentre as quais, leiteiro maricá (*Mimosa bimucronata*), tanheiro (*Alchornea triplinervea*), capororoca (*Myrsine ferruginea*), grandiuva (*Trema micrantha*), figueiras (*Ficus spp.*). Sendo verificado no local uma série de animais integrantes da fauna brasileira, relacionados no mencionado Relatório de Vistoria.

Salienta-se que a inexistência de licença ou autorização para a realização da aludida atividade ficou comprovada através do Relatório da FATMA juntado à fl. 03 e ofício do DNPM acostado à fl. 21...".

Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença (fls. 143/161) julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para absolver os acusados quanto aos fatos relativos à supressão de vegetação de preservação permanente (art. 50 da Lei nº 9.605/98) com base no artigo 386, inciso VI, do CP, bem como condenar Aroldo José Bez Batti e A. J. Bez Batti Engenharia Ltda., pela infração aos arts. 48 e 55 do mesmo Diploma normativo, em concurso formal (art. 70, 1ª parte, do Código Penal).

A reprimenda, quanto ao denunciado AROLDO, foi estabelecida em 7 (sete) meses de detenção (pena-base de seis meses acrescida de 1/6) além de 12 (doze) dias-multa no valor de meio salário mínimo, substituída a sanção prisional por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação. No tocante à empresa, restou fixada a pena de prestação de serviços à comunidade, representada pelo custeio de programas/projetos ambientais no importe total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com apoio no art. 21, inc. III c/c art. 23, inc. I, da referida Lei nº 9.605/98, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução.

O decimum foi publicado em 22.04.2002 (fl. 161).

Irresignados, apelaram os réus sustentando, preliminarmente, a nulidade do feito frente à inexistência de exame de corpo de delito, bem como por falta de citação pessoal e interrogatório de AROLDO, eis que foi ouvido apenas na condição de Representante Legal da Pessoa Jurídica. No mérito, alegam ausência de provas da materialidade delitiva, postulando, em face disso, sua absolvição (fls. 166/174).

Com as contra-razões (fls. 175/82) subiram os autos. Oficiando no feito, a douta procuradoria da República ofertou parecer opinando pelo improvimento do recurso. (fls. 187/91). É o relatório. À revisão.

Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.72.04.002225-0/SC  
RELATOR: DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO  
APELANTES: A J BEZ BATTI ENG/ LTDA/AROLDO JOSE BEZ BATTI  
ADVOGADO: Alexandre Reis de Farias e outros  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ADVOGADO: Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

VOTO

DES. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - Ab initio, no que pertine ao aspecto relativo à responsabilidade penal da pessoa jurídica, tenho que a sentença hostilizada, da lavra do eminente Juiz Federal Luiz Antônio Bonat, praticamente esgotou o exame da matéria, colacionando pertinentes lições doutrinárias, motivo por que não merece nenhum reparo.

Complementando o bem-lançado decimum monocrático, permito-me transcrever

importante comentário de Eládio Lecey, extraído da obra "Direito Ambiental em Evolução" (Editora Juruá, 2ª ed., 2002, p. 45/9, organizado por Vladimir Passos de Freitas) verbis:

"Como interesse juridicamente tutelado, consoante acentua a norma constitucional brasileira (art. 225), o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à qualidade de vida a ponto de impor-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às futuras gerações. Bem de tal extrema importância não pode ficar alheio ao Direito Penal, cujas regras devem estender-lhe proteção. (...)

Sabidamente, os mais graves atentados ao meio ambiente são causados pelas empresas, pelos entes coletivos. Em razão de serem cometidos no âmbito das pessoas jurídicas, surge extrema dificuldade na apuração do (ou dos) sujeitos ativos de tais delitos. A complexidade dos interesses em jogo na estrutura das empresas pode levar à irresponsabilidade organizada dos indivíduos. A diluição da responsabilidade não raro é buscada deliberadamente, com a utilização de mecanismos colegiados de decisão. (...)

Deve-se, portanto, na responsabilização do sujeito ativo das infrações através da pessoa jurídica, dar especial atenção à figura do dirigente. (...) A par da responsabilização do dirigente, seja como autor ou co-autor, seja como partícipe, impõe-se a criminalização da pessoa jurídica para que, na restrita imputação à pessoa natural, não acabe recaindo a responsabilidade, como de regra, sobre funcionários subalternos que, na maioria das vezes, temendo represálias, não incriminam seus superiores.

Ou porque, punindo-se apenas o indivíduo, pouco importaria à empresa que um simples representante, ou 'homem de palha' sofresse as conseqüências do delito, desde que ela, pessoa jurídica, continuasse desfrutando dos efeitos de sua atividade atentatória. Bem andou, pois, nossa Constituição de 1988 ao estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica nas infrações contra o meio ambiente (art. 225, § 3º). O legislador infraconstitucional, finalmente, recepcionou a norma da Carta Magna, consagrando a criminalização da pessoa coletiva nesses delitos (Lei 9.605/98, art. 3º)..."

Idêntica é a conclusão de Ney de Barros Bello Filho e outros (in Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Comentários à Lei nº 9.605/98, 2ª ed., Brasília Jurídica, 2001, p. 60), lançada nestes termos:

"... não é crível que a Constituição tenha sugerido a responsabilidade administrativa e cível para as pessoas jurídicas e a responsabilidade penal apenas para as pessoas físicas. É plenamente compatível com os princípios constitucionais da culpabilidade e da individualização da pena a moderna tendência insculpida na Constituição Federal e na Lei nº 9.605/98 de criminalizar condutas e responsabilizar por suas atividades os entes morais. Por outro lado, ainda é forçoso concluir ser irrespondível o argumento de que, se não fora para criminalizar condutas das pessoas jurídicas, para que se haveria de inserir no texto a norma do § 3º ? O Legislador não se utiliza de palavras inúteis, razão pela qual é extreme de dúvida que a CF nada mais fez do que reconhecer e admitir o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica..."

A respeito do tema, salientou o Des. Vladimir Passos de Freitas, da Sétima Turma desta Corte, que, "neste particular a Constituição é expressa e foi complementada por lei específica. Argumentar com outros raciocínios, como a impossibilidade de apurar-se a

culpabilidade, é querer negar cumprimento à Carta Magna e à lei. É querer impor o pensamento próprio, por mais respeitável que seja, ao que decidiu o Poder Constituinte e Legislativo. (...) Estando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas prevista no art. 225, § 3º, da CF e no art. 3º da Lei 9.605/98, descabe criar interpretações destinadas a reconhecer como inconstitucional o que a Constituição criou, pois é vedado ao Juiz substituir-se à vontade do constituinte e do legislador, ainda que dela possa discordar" (MSeg nº 2002.04.01.054936-2/SC, julg. em 25.02.2003). Na mesma esteira, embora com fundamentos diversos, foi o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2002. 04.01.013843-0/PR, 7ª Turma, Relator Des. Fábio Bittencourt da Rosa, publicado no DJU em 26.02.2003, p. 914.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 9.605/98, ao regulamentar o disposto no art. 225, § 3º, da Magna Carta, prevê de forma inequívoca que as pessoas jurídicas podem sofrer sanções criminais por danos causados ao meio ambiente.

Superada essa questão, mister examinar a prefacial de nulidade do feito, ao argumento de que AROLDO JOSÉ BEZ BATTI foi citado e interrogado tão-só na qualidade de representante legal da empresa e não pessoalmente na condição de réu.

Contudo, "segundo a jurisprudência, a falta de citação do réu é sanada pelo seu comparecimento a juízo para o interrogatório. STF: 'O comparecimento do réu a juízo sana a falta ou defeito da citação' (RT 610/542). No mesmo sentido: STF: RTJ 71/699." (MIRABETE, CPP Interpretado, p.709).

In casu, embora tenha assinado o mandado de citação apenas na condição de diretor da sociedade, AROLDO foi regularmente interrogado, tomando plena ciência da acusação formulada contra si e a pessoa jurídica. Sendo ele próprio o titular da empresa, como se vê do estatuto social acostado, não seria judicioso realizar-se duas citações, muito menos dois interrogatórios, o que consistiria em extremado formalismo.

Além disso, nos termos do art. 563, do Diploma Processual, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Cabe transcrever, por oportuno, trecho das contra-razões ofertadas pelo ilustre agente ministerial de primeira instância, que bem elucidou a quaestio:

"Não merece acolhida a preliminar levantada pelos réus, pois, após ocorrida a citação, a empresa ré e seu representante legal, o co-denunciado Aroldo José Bez Batti, tendo ciência da imputação que lhes fora feita, compareceram a todos os atos do processo, acompanhados de defensor constituído, não tendo ocorrido qualquer prejuízo. A defesa prévia de fls. 68/9 e as procurações juntadas às fls. 70/1 referem-se a ambos os réus, não tendo havido em nenhum momento, durante a instrução processual, qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, dos instrumentos de mandato referidos, assim como do mandado de citação de fl. 65, observa-se que a única assinatura constante é a do réu Aroldo José Bez Batti, que responde em nome próprio e como representante legal da empresa, verificando-se que tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica são expressões de uma mesma individualidade.

Registre-se, em reforço a esta constatação, que o contrato social da empresa às fls. 34/6

demonstra que a forma de constituição adotada é de sociedade por quotas, porém tendo sido apenas pro forma, uma vez que o acusado Aroldo José Bez Batti exerce, exclusivamente, na qualidade de Diretor, a administração da sociedade, representando-a ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e na forma dos artigos 6º e 7º, possui 99% (noventa e nove) por cento das quotas, cabendo apenas 1% à sócia minoritária, que por acaso é sua mulher. (...)

Verifica-se nos autos que os réus fizeram uso das prerrogativas legais para exercerem suas defesas, não sendo suprimida qualquer fase processual, não existindo, portanto, o alegado cerceamento, muito menos no que diz respeito à não realização de seu interrogatório, pois na peça de fls. 66/7 está claro que todas as perguntas lhe foram direcionadas, tendo sido por ele respondidas igualmente na condição de pessoa física, levando-se em consideração a dificuldade em separar, no caso concreto, a empresa da pessoa do sócio..."

Nesse contexto, tendo em conta a instrumentalidade do processo bem como o princípio pas de nullité sans grief, não há falar em nulidade, porquanto o ato atingiu o fim a que se destinava, inexistindo prejuízo ao direito de defesa.

A respeito da suposta necessidade de perícia técnica (exame de corpo de delito) cumpre salientar que a jurisprudência pátria tem entendido não ser indispensável nos casos em que o crime pode ser comprovado por outros meios, mesmo porque "o juiz não ficará adstrito ao laudo" (art. 182, CPP) e "formará sua convicção pela livre apreciação da prova" (art. 158, idem).

Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. ESTELIONATO E FRAUDE. CONDENAÇÃO. PROVA. CORPO DE DELITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. A ausência de exame de corpo de delito, mesmo nas infrações que deixam vestígios, não desnatura a sentença condenatória, se esta restou embasada em outros elementos de prova, tais como documentos e memória testemunhal, que guardam sintonia com a confissão do réu. Habeas Corpus denegado. (STJ, HC nº 13752/PE, Sexta Turma, publ. no DJU em 12/11/2001, pág. 00174. No mesmo sentido: RHC 10858/PE).

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. A nulidade decorrente de ausência de exame de corpo de delito não se sustenta quando existentes outros elementos de prova (TRF-4, ACR 97.04.47177-7/SC, Segunda Turma, Relator Juiz Wilson Darós, public. no DJU de 02/12/1998, pág. 182).

Na espécie sub judice, além da confissão do réu, os ilícitos penais foram efetivamente constatados pela Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina - FATMA, que lavrou auto de infração (fl. 53) e termo de embargo/interdição (fl. 52), este último nas seguintes letras:

"Ficam embargadas as atividades de extração de areia quartzosa por bomba de sucção, comércio e transporte na localidade de Rio Vargedo, município de Morro da Fumaça, por estar operando sem o devido licenciamento ambiental e sem autorização do DNPM,

causando degradação ambiental e danos à vegetação considerada de vegetação permanente às margens do Rio Urussanga e, tornando área rural imprópria para ocupação humana, até que sejam cumpridas as sanções administrativas impostas e promova a recuperação da área degradada."

A par disso, mediante requerimento da Procuradoria da República em Criciúma, foi realizada vistoria no local por Engenheiro/Técnico em Controle Ambiental da FATMA, constatando a atividade ilegal de extração de areia, bem como os danos à vegetação do local. Diante desse quadro, as condutas atribuídas aos Recorrentes foram tipificadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, assim estabelecendo:

"Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção seis meses a um ano, e multa."

"Art. 55: Executar pesquisa, lavra ou extinção de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção seis meses a um ano, e multa."

Com efeito, a atividade de mineração causa consideráveis impactos ambientais e por essa razão mereceu tutela específica do legislador, pois "o desmatamento nas áreas de pesquisa, lavra e extração, bem assim a alteração do padrão topográfico, quer na abertura da cava, quer na deposição de estéril, constituem as principais expressões de impactos ambientais causados pela atividade de mineração (...) É possível a existência de agressões a recursos hídricos, o que é comum principalmente quando se trata de garimpagem em leito de rio. De igual forma, a extração de minério encravado na terra pode gerar modificações, ou até mesmo alterações no lençol freático." (in Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Comentários à Lei nº 9.605/98, Ruy de Barros Filho e outros, 2ª edição, ed. Brasília Jurídica, 2001, p. 322).

Assim, não há dúvida a respeito do enquadramento dos fatos em debate à norma legal incriminadora, pois mostra-se indiscutível que houve extração de areia no leito do Rio Urussanga sem a respectiva autorização do órgão competente, sendo que o depósito contínuo desse mineral às margens do curso d'água causou danos à cobertura florística, impedindo a regeneração da vegetação natural existente.

Nesse sentido, asseverou o ilustre representante do Parquet, em seu parecer, que "a materialidade delitiva restou consubstanciada nos relatórios de vistoria (fls. 13, 13v. e 55) e imagens digitalizadas do local devastado (fl. 54) no auto de infração ambiental nº 02556 (fl. 20) e no Termo de Embargo nº 03801 (fl. 16) elaborados por agentes da FATMA, comprovando que o depósito de grandes quantidades de areias extraídas impediu a regeneração da vegetação nativa. Acrescenta-se a esses elementos probatórios o Ofício nº 1332/00 do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral - fl. 29, que informa a inexistência de autorização, permissão, concessão ou licença à empresa A. J. Bez Batti Engenharia Ltda. para a atividade de lavra de areia na localidade de Rio Vargedo, Município de Morro da Fumaça, Santa Catarina. Ressalta-se, como bem fez o agente ministerial de primeira instância, que todos esses documentos, pelo fato de terem sido elaborados por agentes públicos, gozam de legitimidade e veracidade e constituem prova suficiente do cometimento dos delitos..." (fl. 190).

No que pertine à Autoria, restou evidenciada em relação à empresa A. J. BEZ BATTI

ENGENHARIA LTDA., considerando que as infrações foram cometidas por decisão de seu sócio majoritário e Administrador, o denunciado AROLDO, no interesse da mesma. (art. 3º, da Lei nº 9.605/98). Relativamente ao réu, embora cientificado da interdição das atividades, prosseguiu dolosamente com a extração ilegal de areia, desrespeitando a restrição administrativa.

Logo, pela acurada análise do conjunto probatório, não se vislumbram motivos para alterar a decisão condenatória imposta no primeiro grau de jurisdição.

Por fim, as penas aplicadas, bem como a substituição por restritivas de direitos, foram corretamente estabelecidas, em atenção aos ditames legais, nada havendo a modificar.

Frente ao exposto, nego provimento ao apelo.

Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.72.04.002225-0/SC  
RELATOR: DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO  
APELANTES: A J BEZ BATTI ENG/ LTDA/AROLDO JOSE BEZ BATTI  
ADVOGADO: Alexandre Reis de Farias e outros  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ADVOGADO: Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

#### EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2003.

Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro Relator